ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — ADVOGADO

— Não existindo correlação imediata, mas apenas remota ou acidental, entre as matérias, impossível se torna a acumulação do cargo de advogado com o de professor.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 16.258-63

PARECER

Examina-se no presente processo a legitimidade do exercício cumulativo, por parte de José Maria de Aguiar, do cargo de Advogado do Banco do Brasil S. A. com o de Professor Catedrático da cadeira de "Revisão e Perícia Contábil-Organização e Contabilidade de Seguros", da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Ceará.

2. Releva notar, de início, que no formulário de fls. 3, a ser preenchido pelos servidores que acumulam funções públicas, em cumprimento ao artigo 20 do Decreto nº 35.956, de 1954, alegou o interessado que o advogado do Banco do Brasil não é funcionário público, pois seu emprêgo se rege pela legislação trabalhista e não pelo Título VIII — Dos Funcionários Públicos, art. 184 e seguintes da Constituição federal.

3. É evidente que falece base legal à alegação supra, eis que o conceito de cargo para fins de acumulação, expresso no art. 2º do decreto regulamentador, tem acepção ampla e abrange todos os cargos e funções públicas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, criados pelas entidades que discrimina. Baseia-se tal conceito no disposto no art. 109 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao determinar que a proibição de acumular cargos se estende à União, aos Estados, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista, entre as quais se inclui Banco do Brasil S.A.

4. Trata-se, não há que negar, de acumulação de um cargo técnico-científico com outro de magistério, admissível nos têrmos do art. 185 da Carta Maior, desde que entre os citados cargos existia compatibilidade de horários e correlação de matérias.

5. No tocante à correlação de matérias, dispõe o art. 8º do Decreto nº .. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, *verbis*:

"A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis."

6. Esta Comissão, através de seus pronunciamentos, tem procurado estabelecer certos critérios na aplicação prática do regime de acumulação de cargos, objetivando — sem desvirtuar o espírito da lei — resguardar os altos interêsses do ensino e da administração, que poderiam vir a ser prejudicados por uma exagerada especialização de conhecimentos.

7. Dessa orientação, resultou o entendimento de se admitir a possibilidade de certos profissionais como o Advogado, o Médico, o Engenheiro, o Dentista e o Agrônomo, ministrarem disciplinas que integrem o respectivo currículo escolar ou concorram para sua formação técnico-profissional. Assim, o ocupante do cargo de Engenheiro, independentemente de sua especialização, pode lecionar Matemática, Geometria Analítica ou Descritiva; o ocupante do cargo de Médico pode ensinar Química, Física e Ciências Naturais; o Advogado pode ser professor de Direito Penal, Civil, Constitucional, bem como de Sociologia e Filosofia, e assim por diante.

8. Feitas estas considerações preliminares, passaremos a apreciar o caso

sub judice, no tocante à existência de correlação de matérias entre os dois cargos sôbre os quais incide a acumulação.

9. O interessado, em longo e brilhante estudo, procura provar a existência de correlação de matérias entre os conhecimentos lecionados na cadeira mista de "Revisão e Perícia Contábil-Organização e Contabilidade de Seguros" e as atividades profissionais exercidas pelo advogado do Banco do Brasil.

10. Em que pêse as citações de renomados tratadistas e juristas transcritas no citado estudo, não estamos, data venia, convencidos da existência de relação imediata e recíproca, entre as atividades inerentes aos dois cargos de cuja acumulação ora se cogita. Primeiro porque a disciplina lecionada pelo interessado não se inclui entre aquelas que integram o currículo do curso de Direito, conforme o critério referido em itens anteriores adotado por esta Comissão, o que, por si só, bastaria para comprovar a existência da correlação de matérias.

11. Por outro lado, as citações apresentadas indica, quando muito, a existência remota e acidental de certa relação entre aquelas atividades, insuficientes, no entanto, para satisfazerem as exigências do texto regulamentar. A relação a que o legislador se refere tem que ser imediata, ou seja de ação direta e não ocasional. Deve ser também recíproca, vale dizer, tem que corresponder cada cargo como equivalente, ou complementar. E mais, há que ser essencial ao exercício da profissão. Ora, admitamos, apenas para argumentar, que para o exercício de sua profissão necessite o advogado conhecer perícia contábil e organização e contabilidade de seguros. A recíproca, no caso, seria verdadeira? O Professor que ministrasse tais matérias, necessitaria, em caráter essencial, de conhecimentos jurídicos? Parece-nos, evidentemente, que tal não ocorre.

12. Por todo o exposto, entendemos não existir, na hipótese, correlação de matérias entre as atividades exercidas pelo interessado, condição precípua para que legítima fôsse a acumulação de que trata o presente processo, impondo-se, conseqüentemente, a opção por dois cargos.

Assim entendemos, salvo melhor juízo.

C. A. C., 27 de agôsto de 1963. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 2 de setembro de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovo. Em 4 de setembro de 1963. — *Andrá Carrazzoni*.